



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10314.724463/2014-94
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-007.679 – 3ª Turma
Sessão de 21 de novembro de 2018
Matéria MULTA PERDIMENTO - INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado OITO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA. e outro

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 11/01/2011 a 16/01/2014

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA NA IMPORTAÇÃO. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. MULTA.

A ocultação do sujeito passivo, do real comprador ou do responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, consiste em infração punível com a multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou tenha sido consumida.

Recurso especial do Procurador provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de impedimento do conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire suscitada pelo patrono em sede de petição. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe negaram provimento. Julgamento iniciado na reunião 10/2018.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência do Procurador (fls. 4960/4981), admitido pelo despacho de fls. 5040/5043. Insurge-se contra o Acórdão 3402-004.366 (fls. 4932/4958), de 30/08/2017, que restou assim ementado na parte objeto do recurso:

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. PENA DE PERDIMENTO CONVERTIDA EM MULTA PARA O IMPORTADOR FORMAL. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO MAIS ESPECÍFICA. MULTA DE 10% PELA CESSÃO DE NOME. ERRO DE DIREITO Na hipótese de interposição fraudulenta, a sanção a ser aplicada ao importador que formalmente aparece para o controle aduaneiro é, em razão da sua especialidade, aquela capitulada no art. 33 da lei n. 11.488/07 e não a sanção prescrita no art. 23, inciso V do Decreto-lei nº 1455/76. Erro de direito configurado.

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. PENA DE PERDIMENTO. PROVA O vasto e elucidativo acervo probatório produzido pelos recorrentes nos autos é suficiente para demonstrar a inexistência de interposição fraudulenta comprovada no caso em espécie. Em verdade, o que existe são atividades lícitas, promovidas em compasso com as ideias de livre iniciativa privada e autonomia de vontade, sem qualquer mácula de caráter aduaneiro e/ou fiscal.

Recursos voluntários providos. Sanções aduaneiras afastadas.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Waldir Navarro, Pedro Bispo e Jorge Freire.

O especial fazendário colaciona como paradigma o aresto 3302-004.291, cuja ementa no que pertine ao recurso abaixo se transcreve, fazendo o devido cotejo analítico da matéria versada nestes autos com a debatida naqueles:

ADIANTAMENTO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA FINANCIAR OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO. PRESUNÇÃO DE OPERAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO. LEI Nº 10.637/2002, ARTIGO 27 A operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiro presume-se por conta e ordem deste, para fins de aplicação do disposto nos artigos 77 a 81 da MP nº 2.158-35/2001.

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. MULTA EQUIVALENTE AO VALOR ADUANEIRO.

Considera-se fraudulenta a ocultação intencional do real adquirente nas operações presumidas por conta e ordem, consistindo em dano ao Erário, de acordo com o artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455/1976. A pena de perdimento será convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro, quando a

mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.”

Consigna a Fazenda que reveste-se "a interposição fraudulenta como o ato em que uma pessoa se apresenta como titular de uma operação no comércio exterior, sem, no entanto, sê-lo de fato, encartando-se fraudulentamente entre o ente público e o real sujeito passivo da relação obrigacional tributária, com o fim de ocultar este, o qual colima esquivar-se de seus deveres". E acresce:

*No tocante à **importação por conta e ordem de terceiro**, a sua previsão legal adveio com a MP n.º 2.158-35/2001, que em seu art. 80, I, estabelece a possibilidade de a Secretaria da Receita Federal estabelecer requisitos e condições ao importador que efetuar tal operação. Na mesma direção, foi editada a Medida Provisória n.º 66, de 29/08/2002, convertida na Lei n.º 10.637/2002, com o objetivo de aperfeiçoar a legislação aduaneira e obviar atuações fraudulentas no comércio exterior, no que se enquadrou como **infração que causa dano ao Erário**, nas importações e exportações, a **ocultação do sujeito passivo, vendedor ou adquirente, mediante fraude ou simulação, inclusive interposição fraudulenta de terceiro**.*

Aduz que em conformidade com as fartas provas colacionadas, a fiscalização demonstrou que a Oito Brasil era a verdadeira destinatária das mercadorias que foram importadas pela Glikimport, pontuando a relevância dos dados constantes na contabilidade e nos recursos oriundos daquela em data e valores muito próximos dos custos das importações analisadas. Transcreve o seguinte excerto do auto de infração a atestar sua assertiva:

“Por meio do cruzamento dos dados fornecidos pela GLIKIMPORT, através do ANEXO 1 e dos extratos bancários (<Documentos Diversos - Outros – Documentos Entregues pela GLIKIMPORT - Extratos>), chegou-se, mais uma vez, a conclusão de que existiu, sim, adiantamento de recursos por parte do cliente da GLIKIMPORT, a OITO BRASIL.

O quadro abaixo mostra que no mesmo dia do pagamento para a importadora SERTRADING dos valores das notas fiscais de vendas das mercadorias importadas por encomenda, ou em dias muito próximos, a OITO BRASIL depositava, de forma recorrente, valores semelhantes na conta da GLIKIMPORT. Há também depósitos de valores maiores aos pagamentos à SERTRADING, mas que são facilmente explicados uma vez que havia também no mesmo dia outros pagamentos a serem realizados pela GLIKIMPORT como pagamentos de tributos (ICMS, IRPJ e Contribuições).

Exemplificando: no dia 14/02/11, abaixo, foi feito o pagamento de R\$ 245.444,25 para pagamento da NF 5323 e no mesmo dia houve um depósito de R\$ 251.000,00 na conta da GLIKIMPORT

feito pela empresa OITO BRASIL e assim sucessivamente para pagamento da SERTRADING.

No dia 28/02/11, abaixo, foi feito o pagamento de R\$ 477.256,75 para pagamento da NF 5529 e no mesmo dia houve um depósito de R\$ 655.000,00 feito pela OITO BRASIL. Este valor está a maior por uma razão clara, nesse mesmo dia houveram pagamentos de tributos feito pela GLIKIMPORT de aproximadamente R\$ 168.000,00. Total de despesas aproximadas de R\$ 645.256,75.

Essas informações são a prova cabal de que quem realmente pagava por essas importações era a Real Adquirente das mercadorias, a OITO BRASIL. Ou seja, a GLIKIMPORT cedeu seu nome para OITO BRASIL nas DIs mencionadas, ocultando-a, com a finalidade de fraudar o Controle Aduaneiro.

(...)6.7.3 – DOS EXTRATOS BANCÁRIOS Através dos extratos bancários, entregues pela empresa GLIKIMPORT (<Documentos Diversos - Outros – Documentos Entregues pela GLIKIMPORT - Extratos>), corroborei as informações de pagamentos de seu cliente. Os extratos mostram recebimentos (depósitos) do cliente, OITO BRASIL, de fácil identificação, ou seja, nominal, e no mesmo dia, ou em dias muito próximos, ao pagamentos de títulos de outros bancos. Os extratos mostram que a OITO BRASIL pagava indiretamente títulos identificados nos extratos bancários como “PFOR TIT OURTROS BANCOS”. Esses títulos nada mais eram que títulos em nome da SERTRADING, referente aos pagamentos das notas fiscais de venda das mercadorias importadas por encomenda, conforme já explicitado no item 6.7.2. Importante ressaltar que os extratos mostram nitidamente que sem esses depósitos feitos pela a OITO BRASIL a GLIKIMPORT não teria condições de efetuar os pagamentos das importações feito pela SERTRADING.

Os extratos mostram também que além dos pagamentos efetuados a SERTRADING a OITO BRASIL pagava de forma recorrente pelos tributos da GLIKIMPORT, ou seja, ICMS, CSLL, IRPJ, o que demonstra mais uma vez que ela é financiada pela OITO BRASIL. Em outras palavras, a OITO BRASIL criou a GLIKIMPORT com o intuito de se ocultar do controle Aduaneiro e consequentemente obter vantagens diversas, entre elas o não pagamento do IPI equiparado a industrial que será mais detalhado no item 7.0.

Abaixo ilustro alguns casos dos depósitos efetuados pela OITO BRASIL nos extratos da GLIKIMPORT:

EXEMPLOS DE EXTRATO DE 2011

14/02/2011	RECEBIMENTO FORNECEDOR OITO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA	1403396	251.000,00	
	PFOR TIT OUTROS BANCOS	339614		-245.444,21
28/02/2011	RECEBIMENTO FORNECEDOR OITO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA	2803396	655.000,00	
	PAGFOR C/C R TIME SD L	339628		-4.080,00
	TAR COBR DOC PAGFOR	339628		-5,89
	TAR CC REAL TIME PAGFOR	339628		-1,50
	PFOR TIT OUTROS BANCOS	339628		-477.256,75
	PAGTO ELETRONICO TRIBUTO PTRB - DARF 2089	9042089		-11.854,07
			DARF 2089 = IRPJ	
	PAGTO ELETRONICO TRIBUTO PTRB - DARF 2372	9042372		-7.492,00
			DARF 2372 = CSLL	
	PAGTO ELETRONICO TRIBUTO PTRB - GARE-ICMS 1466	9071466		-148.505,14
30/03/2011	RECEBIMENTO FORNECEDOR OITO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA	3003396	392.000,00	
	PFOR TIT OUTROS BANCOS	339630		-391.981,03

EXEMPLOS DO EXTRATO DE 2012

03/05	Recebimento Fornecedor Oito Brasil Distribuidora Ltda	0303396	628.000,00	
	Aplicacoes em Papeis	2810184		1.624,90
	Pfor Tit Outros Bancos	0339603		626.229,01
18/06	Ted-transf Elet Dispon Remet.oito Brasil D. Ltda	8327723	870.000,00	
	Aplicacoes em Papeis	4395174		2.524,90
	Pfor Tit Outros Bancos	0339618		867.277,88
08/10	Recebimento Fornecedor Oito Brasil Distribuidora Ltda	0803396	2.000,00	
	Recebimento Fornecedor Oito Brasil Distribuidora Ltda	0803396	372.000,00	
	Aplicacoes em Papeis	9324890		1.511,57
	Pfor Tit Outros Bancos	0339608		372.464,53

EXEMPLOS DO EXTRATO DE 2013

02/01	Recebimento Fornecedor Oito Brasil Distribuidora Ltda	0203396	955.000,00	
	Aplicacoes em Papeis	3330501		1.094,57
	Pfor Tit Outros Bancos	0339602		953.831,22
13/03	Recebimento Fornecedor Oito Brasil Distribuidora Ltda	1303396	363.000,00	
	Pfor Tit Outros Bancos	0339613		362.666,55
01/10/2013	RECEBIMENTO FORNECEDOR OITO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA	103396	613.000,00	
	APLICACOES EM PAPEIS	7507499		-5.043,05
	PFOR TIT OUTROS BANCOS	339601		-607.922,60

Conclui que por todos os elementos de prova, "está devidamente tipificada a infração descrita no artigo 23, inciso V do Decreto-lei 1.455/76".

Ademais, procura a Fazenda demonstrar que a multa por cessão de nome, tipificada no art. 33 da Lei 11.488/2007, pode ser aplicada em conjunto com a pena de perdimento, inclusive acostando paradigmas nesse sentido.

Contudo, delimitando a contenda, nestes autos o objeto do lançamento trata-se tão-somente da pena de perdimento convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro. A multa por cessão de nome foi aplicada à empresa Glikimport, objeto de outros autos, julgados na mesma sentada do acórdão ora recorrido. Nestes autos a Glikimport foi autuada como responsável solidária.

Em contrarrazões (fls. 5082/5100), informa a autuada que "*houve trânsito em julgado do acórdão 3402-004.365, proferido no PAF 10314.723792/2014-18, devido à expressa renúncia da União em interpor recurso especial em tal caso*". No referido processo é que houve imputação à Glikimport da multa por cessão de nome à Oito Brasil. Na sequência, alega que em relação ao acórdão 3302.004.291, não houve "*o cotejo analítico entre o suposto paradigma e os fundamentos vitoriosos do Ilmo. Conselheiro Diego Diniz Ribeiro, acompanhado pela maioria daquela Turma*", postulando o não conhecimento do recurso. Por fim, pede a improcedência do especial de divergência.

O processo foi a mim sorteado em 20/09/2018 e o pautei para julgamento para as Sessões de outubro de 2018 (a publicação da Pauta deu-se no DOU nº 192, de 04/10/2018, Seção 1, págs. 30 à 31). O contribuinte peticionou em 27/09/2018 (fl. 5116) alegando meu impedimento para participar do julgamento deste recurso especial sob o seguinte fundamento:

Ocorre que, em razão de haver participado do julgamento que deu origem ao acórdão recorrido nº 3402-004.366, inclusive ali lançando a declaração de voto que restou vencida por maioria, aquele Ilmo. Conselheiro: (a) não pode figurar como relator do recurso especial, conforme artigo 42, § 3º, do Regimento Interno deste CARF; e (b) está impedido de participar do julgamento do caso nesta C. CSRF, por força dos princípios da impessoalidade, imparcialidade e do duplo grau de jurisdição, e da aplicação subsidiária do artigo 144, inc. II, c/c artigo 15, do Código de Processo Civil, conforme orientação do E. Supremo Tribunal Federal (**doc. 02**).

Diante disto, pede-se *venia* a V. Sa. para se requerer a redistribuição do feito à relatoria de outro Conselheiro desta C. Turma, respeitando-se ainda o referido impedimento por ocasião do julgamento efetivo do recurso especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

IMPEDIMENTO

Acerca da petição que alega meu impedimento para ser relator do especial e, mesmo, de participar do julgamento deste sob a alegação de que tendo participado do julgamento na Câmara baixa, estaria eu, *ipso facto*, impedido, nos termos do art. 42, § 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), absolutamente despropositada. Causa-me até certa estranheza, pois não raro os membros desta 3ª Turma fizeram parte de Turma Ordinárias, e o Regimento é expresso sobre a matéria.

De asseverar, preambularmente, que não fui relator do Acórdão recorrido, nº 3402-004.366 (fls. 4932/4958), de 30/08/2017, tendo apenas feito declaração de voto nos termos regimentais.

Sobre o impedimento, regula o art. 42 do RICARF, nos seguintes termos:

Art. 42. O conselheiro estará impedido de atuar no julgamento de recurso, em cujo processo tenha:

I - atuado como autoridade lançadora ou praticado ato decisório monocrático;

II - interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto; e

III - como parte, cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim até o 3º (terceiro) grau.

§ 1º Para efeitos do disposto no inciso II do caput, considera-se existir interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto, nos casos em que o conselheiro representante dos contribuintes preste ou tenha prestado consultoria, assessoria, assistência jurídica ou contábil ou perceba remuneração do interessado, ou empresa do mesmo grupo econômico, sob qualquer título, no período compreendido entre o primeiro dia do fato gerador objeto do processo administrativo fiscal até a data da sessão em que for concluído o julgamento do recurso.

§ 2º As vedações de que trata o § 1º também são aplicáveis ao caso de conselheiro que faça ou tenha feito parte como empregado, sócio ou prestador de serviço, de escritório de advocacia que preste consultoria, assessoria, assistência jurídica ou contábil ao interessado, bem como tenha atuado como seu advogado, nos últimos cinco anos. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

§ 3º O conselheiro estará impedido de atuar como relator em recurso de ofício, voluntário ou recurso especial em que tenha atuado, na decisão recorrida, como relator ou redator relativamente à matéria objeto do recurso.

Os incisos I, II e III a mim não se aplicam e sobre eles o contribuinte não se refere. A matéria resta perfeitamente esclarecida no § 3º do art. 42 que, às explícitas, consigna que **só haverá impedimento do Conselheiro relator do recurso especial caso na decisão recorrida tenha atuado como relator**. E por mais de uma vez declarei-me impedido justamente por ter sido relator na decisão recorrida, o que não ocorre no caso em testilha.

Ora, basta ler o aresto recorrido para ver que o relator foi outro conselheiro.

Assim, não há que se falar em meu impedimento para relatar o presente recurso, vez que no recorrido apenas fui voto vencido, tendo optado por fazer declaração de voto. Portanto, não fui "redator do voto vencido", uma vez que o voto vencedor foi de lavra do relator.

Para que dúvidas não parem, solicito que a votação seja encaminhada no sentido de que, primeiramente, esta 3ª Turma da CSRF vote o incidente de impedimento, e que o resultado dessa votação conste na Ata de Julgamento.

CONHECIMENTO

Em relação à multa por cessão de nome, equivoca-se a recorrente, pois a mesma não foi objeto destes autos, e sim do processo 10314.723792/2014-18, que, segundo informado nas contrarrazões ao recurso, não foi objeto de recurso especial fazendário. Creio que a douta Procuradoria tenha se equivocado porque os acórdãos, embora distintos por processo, tenham abarcado a lide como um todo, pois dúvida não há quanto à promiscuidade entre as empresas Oito Brasil e Glikimport. Fato, porém, que nestes autos o mérito exclusivo é o perdimento de mercadoria por dano ao erário convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro. Assim, tomo por prejudicado o recurso em relação àquela matéria, posto que estranha aos autos.

Há, ainda, um terceiro processo conexo, de nº 10314.724465/2014-83, que trata do lançamento do IPI, sobre o qual não se tem notícia se foi objeto de recurso especial. Talvez o fato de que o corpo da descrição dos fatos e penalidades aplicáveis terem sido a mesma para os 3 processos, embora nítido o enquadramento e a penalidade distinta por processo, possa ter induzido a recorrente a erro.

Quanto ao conhecimento dessa matéria, não tenho dúvida que o mesmo deva ser conhecido, não havendo que se falar em preclusão lógica porque a Fazenda não tenha recorrido em relação ao processo de outra empresa, a Glikimport, eis que se tratam de infrações distintas, em que pese o mesmo conjunto probatório. Até causa perplexidade essa alegação à medida que o núcleo da defesa da autuada centra-se na liberdade para abertura de distintas empresas. O certo é que afasto essa alegação.

O que temos no autos é a constatação de que a Oito Brasil, com fins escusos a que me reportarei quando do enfrentamento do mérito, "criou" a Glikimport utilizando-a como interposta pessoa para importação dos produtos de beleza que comercializa. Portanto, esse é o núcleo da controvérsia, a interposição fraudulenta na importação. Desse fato é que decorrem as infrações imputadas pelo Fisco, quer à autuada nestes autos, quer à interposta pessoa, a Glikimport no processo em que lhe é imputada cessão de nome.

E o recorrido trata exatamente dessa matéria. Veja-se:

ADIANTAMENTO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA FINANCIAR OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO. PRESUNÇÃO DE OPERAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO. LEI Nº 10.637/2002, ARTIGO 27 A operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiro presume-se por conta e ordem deste, para fins de aplicação do disposto nos artigos 77 a 81 da MP nº 2.158-35/2001.

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. MULTA EQUIVALENTE AO VALOR ADUANEIRO.

Considera-se fraudulenta a ocultação intencional do real adquirente nas operações presumidas por conta e ordem, consistindo em dano ao Erário, de acordo com o artigo 23 do

Decreto-lei nº 1.455/1976. A pena de perdimento será convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida.

O acórdão recorrido decidiu, por maioria de votos, que, diante do vasto e elucidativo acervo probatório produzido pelo contribuinte, restou claro que não houve interposição fraudulenta, mas sim operações empresariais válidas. Afirma ainda que se houvesse o financiamento da Glikimport por parte da Oito Brasil, haveria, por conseguinte, uma movimentação de estoques das duas empresas.

De sua feita, o acórdão paradigma decidiu de forma contrária, quando afirma que há presunção de interposição fraudulenta quando houver operação presumida por conta e ordem, consistindo em dano ao erário, caracterizada pela utilização de recursos de terceiros, com base na prova produzida na ação fiscalizatória. A divergência única é quanto à análise da prova.

Percebe-se que na declaração de voto constante do aresto recorrido fica evidente que houve transferências bancárias da Oito Brasil para a Glikimport com o intuito de pagamentos de títulos referentes a notas fiscais de vendas de mercadorias importadas. Essas transferências demonstram a utilização de recursos financeiros da Oito Brasil pela Glikimport o que caracterizaria operação presumida por conta e ordem com o respectivo dano ao erário, tal qual decidido pelo acórdão paradigma e desconsiderado pelo voto vencedor do acórdão recorrido.

Portanto, a mim resta evidente a similitude fática, demonstrada analiticamente pela Fazenda. Em consequência, é de ser conhecido o recorrido na matéria versada nestes autos, qual seja, a pena de perdimento da mercadoria convertida em multa equivalente a cem por cento do valor aduaneiro ante a constatação de interposição fraudulenta na importação.

MÉRITO

Acerca do mérito, já tive oportunidade de analisá-lo detidamente, tanto que por discordar diametralmente do voto vencedor, que, com a devida vênia, esquivou-se de analisar o vasto material probatório acostado aos autos pela fiscalização em proficiente trabalho, vi-me forçado a apresentar declaração de voto

A mim restou evidente que foi montado um "esquema", sem qualquer *business purpose* (propósito comercial) para criação da Glikimport com o fito exclusivo de reduzir o IPI pago pela Oito Brasil, na condição de equiparada a industrial como a seguir passo a discorrer. Não haveria outro motivo para que a Oito Brasil não efetuasse ela mesma, por qualquer modalidade, as importações das mercadorias se não a escrachada intenção de fraudar o Fisco reduzindo em milhões de Reais do valor de IPI a ser pago.

O Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (RIPI) preconiza:

“Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I);

(...)

*IX - os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, **importados por encomenda ou por sua conta e ordem**, por intermédio de pessoa jurídica importadora (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 79, e Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, art. 13);*

Inconteste da análise dos referidos processos, em relação aos quais participei do julgamento na Câmara baixa, que a empresa *Glikimport Comércio* importava por mercadorias estrangeiras (cosméticos das marcas *L'anza* e *Paul Mitchell*), para a Oito Brasil valendo-se, para tanto, da *Sertrading (BR) Ltda.* (“Sertrading”).

E aqui pontuo **fato essencial ao deslinde da *quaestio***: quando a importação é feita por conta e ordem (todas as operações foram feitas por conta e ordem da Glikimport por meio da *trading* Sertrading - CNPJ 04.626.426/0001-06), *cabe ao importador dispor da capacidade econômica para o pagamento da importação*, pela via cambial e pesa sobre este a obrigação de revender as mercadorias importadas ao encomendante predeterminado, mas da mesma forma, o encomendante também deve ter capacidade econômica para adquirir, no mercado interno, as mercadorias revendidas pelo importador contratado. E como articulo na sequência, farto é o material probatório no sentido de que a Glikimport não dispunha dessa capacidade econômica, eis que quem arcava com o ônus da importação, consoante robusta documentação produzida e acostada aos autos, foi a Oito Brasil.

Ademais, **todas as mercadorias importadas pela empresa *Glikimport Comércio* eram, necessariamente, vendidas no mercado interno para a empresa *Oito Brasil*, a qual, por seu turno, distribuía tais bens para salões de beleza espalhados pelo país.** A farta documentação produzida ao longo da ação fiscal, e devidamente articulada pelos agentes fiscais, é mais que suficiente para que se chegue a tal conclusão. Não se tratam os autos de planejamento tributário, mas sim de fraude tributária como, bem dito pelo Fisco, com o claro intento de ocultar o real adquirente, a Oito Brasil.

Assevera a fiscalização que a Oito Brasil criou a Glikimport com o intuito de se ocultar ao controle aduaneiro e não pagar IPI, evitando equiparar-se a estabelecimento industrial. Como mencionado alhures, salta aos olhos a **falta de qualquer propósito negocial**, fato bem pontuado no relatório fiscal (fls. 02/91), digno de leitura, quando, **em verdade, as empresas OITO BRASIL e GLIKIMPORT são uma só.** O quadro societário de ambas as empresas é assim constituído, sendo seus endereços contíguos.

CPF	Nome	Qualificação	Percentual
051.324.768-80	NATALIA AMADEU LANDSBERGER GLIK	Sócio Administrador	99%
051.324.738-65	CRISTIANE AMADEU VASCONCELOS	Sócio	1%

Outro dado a demonstrar a identidade e confusão das empresas foram as informações coligidas junto ao 29º Tabelião de Notas. Veja-se o descrito pelo Fisco quanto à essa informação (fl. 52 do processo de cobrança do IPI):

Cabe ilustrar que a procuração entregue pelo senhor Renato Rudge foi emitida pelo Cartório do 29º Tabelião de Notas, no dia 19/01/2012, livro 1085, páginas 116/118, onde a GLIKIMPORT nomeia e constitui o senhor Renato Santos Telles Rudge, CPF 105.127.628-48, o senhor Brunno Amadeu Muniz Barreto Romano, CPF 303.728.868-09 e o senhor Cláudio Cabido Vasconcelos, CPF 041.630.688-80 seus procuradores. Aos quais confere poderes para, isoladamente, independente da ordem de nomeação, tratar e resolver sobre qualquer assunto, negócio e interesse da outorgante, podendo praticar, resumidamente, entre outros, os seguintes atos: movimentar contas bancárias, emitir e endossar cheques, representá-la perante Repartições Públicas e etc.

Dentre os documentos obtidos desse Cartório posso citar uma procuração emitida nos mesmos termos, no mesmo dia, no mesmo livro e na página seguinte da procuração entregue pelo senhor Renato Rudge, citada acima (<Documentos Diversos - Outros – Documentos do Cartório>). Porém, a outorgante desta vez é a empresa OITO BRASIL, mas os procuradores são as mesmas pessoas: o senhor Renato Santos Telles Rudge, CPF 105.127.628-48, o senhor Brunno Amadeu Muniz Barreto Romano, CPF 303.728.868-09 e o senhor Cláudio Cabido Vasconcelos, CPF 041.630.688-80. Ou seja, o senhor Renato Rudge e as demais pessoas citadas aqui são os administradores tanto da empresa GLIKIMPORT como da empresa OITO BRASIL.

Também a demonstrar a absoluta falta de propósito negocial é que todas as operações de venda da Glickimport têm como único cliente a Oito Brasil, conforme rol de notas fiscais às fls. 53/54 processo de final 2014-83 (IPI). **Isso evidencia que AS MERCADORIAS JÁ TINHAM A OITO BRASIL COMO ADQUIRENTE PREDETERMINADO, QUE AS ESCOLHEU NO EXTERIOR, E SEM A QUAL A OPERAÇÃO JAMAIS TERIA OCORRIDO.**

Não bastassem todas essas evidências, a contabilidade da Glikimport faz prova de que os recursos para pagamentos das importações advieram da Oito Brasil, o que vai de encontro ao conceito de importação por conta e ordem, na qual o real importador deve ter disponibilidade financeira para pagar os produtos importados por sua conta e ordem. Isso está cabalmente provado (fls. 60/63) quando da análise que o Fisco fez da contabilidade daquela empresa, a importadora. Na tabela anexada ao auto de infração resta evidente que os depósitos realizados na conta Bancos são feitos com o objetivo de exclusivo de financiar os pagamentos existentes. Como se pode notar, ocorreram depósitos e pagamentos com valores muito equivalentes e em dias próximos. Veja-se o exemplo (o auto de infração espraia o período) que transcrevo:

CONTABILIDADE DA GLIKIMPORT

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)

28/02/11	1120100001	CLIENTES DIVERSOS	C		655.000,00	670.403,97	D	111020001	BRADESCO S/A C/C 302000-2	RECEBIMENTO CLIENTES CFE EXTR. REL.
28/02/11	2120100012	ICMS SUB. TRIB. A RECOLHER	D	148.505,14		488.575,71	D	111020001	Total desses 2 pagamentos 148.505,14+477.256,75= R\$ 625.761,89	
28/02/11	1110200001	BRADESCO S/A C/C 302000-2	C		148.505,14	488.575,71	D	2120100012	ICMS SUB. TRIB. A RECOLHER	PGTO ICMS ST CFE GUIA
28/02/11	2110100003	FORNECEDOR FILIAL	D	477.256,75		11.318,96	D	111020001	BRADESCO S/A C/C 302000-2	PG. FORNECEDORES CFE COMPROV.
28/02/11	1110200001	BRADESCO S/A C/C 302000-2	C		477.256,75	11.318,96	D	2110100003	FORNECEDOR FILIAL	PG. FORNECEDORES CFE COMPROV.

CONTABILIDADE SERTRADING

ANEXO I DA INTIMAÇÃO n° 301/2013						DADOS EXTRATOS BANCARIOS		
Débito ou crédito em conta *	Data do Débito ou Crédito	Valor	Nome	CNPJ ou CPF	Motivo da transferência	Data Recebimento Oito Brasil	Valor Recebido da Oito Brasil	OBS: Outros pagamentos efetuados no mesmo dia do pagamento à Sertrading.
Débito	14/02/11	245.444,25	SERTRADING BR LTDA	04.626.426/0001-06	PAGTO. NF. 5323 PARC. 1/2	14/02/11	251.000,00	
Débito	21/02/11	30.355,42	SERTRADING BR LTDA	04.626.426/0001-06	PAGTO. NF. 5323 PARC. 2/2	21/02/11	28.000,00	
Débito	28/02/11	477.256,75	SERTRADING BR LTDA	04.626.426/0001-06	PAGTO. NF. 5529 PARC. 1/2	28/02/11	655.000,00	Aproximadamente R\$ 168 mil (tributos)
Débito	21/03/11	58.327,12	SERTRADING BR LTDA	04.626.426/0001-06	PAGTO. NF. 5529 PARC. 2/2	21/03/11	60.000,00	
Débito	30/03/11	391.981,03	SERTRADING BR LTDA	04.626.426/0001-06	PAGTO. NF. 5923 PARC. 1/2	30/03/11	392.000,00	
Débito	31/03/11	734.685,79	SERTRADING BR LTDA	04.626.426/0001-06	PAGTO. NF. 5935 PARC. 1/2	31/03/11	907.000,00	Aproximadamente R\$ 162 mil (tributos)

Quanto a tais fatos, articula o Fisco:

O quadro abaixo mostra que no mesmo dia do pagamento para a importadora SERTRADING dos valores das notas fiscais de vendas das mercadorias importadas por encomenda, ou em dias muito próximos, a OITO BRASIL depositava, de forma recorrente, valores semelhantes na conta da GLIKIMPORT. Há também depósitos de valores maiores aos pagamentos à SERTRADING, mas que são facilmente explicados uma vez que havia também no mesmo dia outros pagamentos a serem realizados pela GLIKIMPORT como pagamentos de tributos (ICMS, IRPJ e Contribuições).

...

No dia 28/02/11, foi feito o pagamento de R\$ 477.256,75 para pagamento da NF 5529 e no mesmo dia houve um depósito de R\$ 655.000,00 feito pela OITO BRASIL. Este valor está a maior por uma razão clara, nesse mesmo dia houveram pagamentos de tributos feito pela GLIKIMPORT de aproximadamente R\$ 168.000,00. Total de despesas aproximadas de R\$ 645.256,75.

Essas informações, por si só, são a prova cabal de que quem realmente pagava por essas importações era a real adquirente das mercadorias, qual seja a OITO BRASIL. À toda evidência, portanto, que a GLIKIMPORT cedeu seu nome para OITO BRASIL nas DIs mencionadas, ocultando-a, com a finalidade de fraudar o Controle Aduaneiro. A fiscalização exemplifica alguns casos de depósito efetuados pela OITO BRASIL nos extratos da Glikimport. Veja-se:

EXEMPLOS DE EXTRATO DE 2011			
14/02/2011	RECEBIMENTO FORNECEDOR OITO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA	1403396	251.000,00
	PFOR TIT OUTROS BANCOS	339614	-245.444,25
28/02/2011	RECEBIMENTO FORNECEDOR OITO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA	2803396	655.000,00
	PAGFOR C/C R TIME SD L	339628	-4.080,00
	TAR COBR DOC PAGFOR	339628	-5,89
	TAR CC REAL TIME PAGFOR	339628	-1,50
	PFOR TIT OUTROS BANCOS	339628	-477.256,75
	PAGTO ELETRONICO TRIBUTO PTRB - DARF 2089	9042089	-11.854,07
	PAGTO ELETRONICO TRIBUTO PTRB - DARF 2372	9042372	-7.492,00
	PAGTO ELETRONICO TRIBUTO PTRB - GARE-ICMS 1466	9071466	-148.505,14

Em relação à essas evidências contábeis e legais, sequer foi objeto dos recursos voluntários, calcados apenas na vetusta tese de cerceamento de direito de defesa e em laudo produzido unilateralmente pela então recorrente, e do qual valeu-se o relator do recorrido.

A decisão de piso (fls. 3800/3839) fez uma excelente análise das provas encartadas nos autos. Transcrevo, por oportuno, os seguintes excertos:

Conforme depoimento gravado (arquivo não paginável anexado, conforme fl. 561), prestado pelo senhor Renato Santo Telles Rudge, que é administrador tanto da OITO BRASIL quanto da GLIKIMPORT (procurações às fls. 530-535), este informou que o endereço que está registrado como sendo da empresa GLIKIMPORT, na Rua Américo Brasiliense 2119, seria, na verdade, o armazém da empresa. O endereço da matriz, segundo o senhor Renato, é na Rua Américo Brasiliense 2109, ou seja, no mesmo endereço da empresa OITO BRASIL (fl. 36).

Ainda segundo o senhor Renato (fl. 36):

“(...) a GLIKIMPORT ela representa duas marcas de produtos profissionais para cabelos vendidos para salões de cabelo. As marcas são a Lanza e a Paul Mitchell As duas vem dos Estados Unidos. Ela atua na importação de produtos através de uma trading. Então na verdade quem importa é a SERTRADING por encomenda da GLIKIMPORT. A SERTRADING entrega as mercadorias para nossa filial no Espírito Santo e de lá as mercadorias são transferidas para nossa matriz. Depois, nossa matriz entrega para uma distribuidora para serem distribuídos pros salões de beleza”.

Ao ser perguntado sobre quem seria o principal cliente da GLIKIMPORT, o senhor Renato esclareceu que todas as mercadorias importadas são vendidas para apenas um cliente, "distribuidor", a empresa OITO BRASIL (fl. 37):

“Quem faz a distribuição é a Oito Brasil. Nós vendemos todos os produtos para a Oito Brasil e esta é responsável pela distribuição” Ao ser questionado sobre se a GLIKIMPORT tinha empregados, o senhor Renato respondeu (fl. 37):

“Tem sim. No armazém tem o Anderson que é supervisor financeiro, eu sou o procurador e tem as pessoas de etiquetagem, que são umas 4 pessoas”.

Essas informações indicam confusão entre as empresas, falta de estrutura da GLIKIMPORT e que os produtos importados são destinados, na verdade, à OITO BRASIL.

Isso é corroborado pelo fato de, conforme fotografias constantes da fl. 38, ter sido encontrada pela fiscalização, no estabelecimento da GLIKIMPORT (depósito), caixa contendo o logotipo da OITO BRASIL e com espaço para preenchimento do nome do cliente, e pelo fato de, conforme fl. 562, haver, no “site” da OITO BRASIL na internet, informação de ser esta empresa representante exclusiva das marcas L’ANZA e Paul Mitchell, importados dos Estados Unidos.

Isso contradiz a informação prestada pelo senhor Renato, acima, e indica que esses produtos são destinados, desde o início, à OITO BRASIL, e não à GLIKIMPORT. Esta empresa realmente consta como encomendante destes produtos, a exemplo do que ocorre com a DI nº 11/0065339-4, em que há importação de produtos da Paul Mitchell (fls. 862-864), e da DI nº 11/0176607-9, em que há importação de produtos da L’ANZA (fl. 883). Ora, sendo a representante a OITO BRASIL, esta empresa era, desde a negociação, a destinatária (encomendante) desses produtos.

Bem concluiu a decisão de piso (Acórdão 08-32-013):

Os fatos apreciados no presente voto demonstram claramente que houve simulação da encomenda por parte de GLIKIMPORT, com conhecimento da OITO BRASIL, evidenciando a fraude fiscal. A operação comercial não ocorreu como declarado, visto que todas provas são convergentes no sentido de apontar a verdadeira situação fática: importações por encomenda de terceira pessoa.

Na terminologia doutrinária, antes enunciada, o caso em moldura se ajusta à espécie de simulação relativa, já que nesta, como vimos, existem dois negócios: um real, encoberto, dissimulado, destinado a valer entre as partes, que foi acordo simulatório entre as empresas autuadas, e um outro ostensivo, aparente, simulado, destinado a operar perante terceiros, no caso, o fisco, que se materializou como resultado de tal embuste, burlando os controles aduaneiros, o que expressa a conduta dolosa na prática da infração.

O cerne da fraude/simulação está no fato de a GLIKIMPORT, com a anuência da OITO BRASIL, haver feito com que as declarações de importação fossem preenchidas como sendo por encomenda da primeira, omitindo-se ao Fisco que, em verdade, realizaram-se por encomenda da OITO BRASIL, quando estava legalmente obrigada a prestar essa informação e cumprir as obrigações principais e acessórias relativas a essa modalidade de importação. Conforme se verifica no campo “Dados Complementares” das DI’s, foi inserida informação falsa com os seguintes dizeres: “ ENCOMENDANTE: GLIKIMPORT COMÉRCIO IMPORT. E EXPOR. DE COSM.LTDA” (p. ex. fl. 860).

A Instrução Normativa SRF nº 634/2006, ao estabelecer requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora, em operações realizadas por

encomenda, determina, dentre outras obrigações, em seu artigo 3º, que “O importador por encomenda, ao registrar a DI, deverá informar, em campo próprio, o número de inscrição do encomendante no CNPJ”. Como visto, a GLIKIMPORT, com a anuência da OITO BRASIL, ao assinar contrato de importação por encomenda (fls. 818-846) com a SERTRADING, fez com que as DI’s fossem preenchidas simuladamente tendo como encomendante a GLIKIMPORT.

De todas as evidências probatórias deflui claro que a GLIKIMPORT ocultou a real encomendante das mercadorias estrangeiras (OITO BRASIL), simulando ser esta uma mera adquirente de mercadorias já nacionalizadas.

*A OITO BRASIL, real interessada nas importações e adquirente das mercadorias importadas, tendo pleno conhecimento de que os produtos encomendados, que eram a ela direcionados, seriam importados por meio de outra empresa, forneceu recursos financeiros para viabilizar a aquisição, pela GLIKIMPORT, dos produtos importados, anuindo que seu nome ficasse oculto, como real encomendante, perante a Aduana. **Com isso, acabou se beneficiando indevidamente, uma vez que, além de se furtrar ao controle aduaneiro, em razão das importações promovidas por encomenda sua, deixou de cumprir as obrigações legais decorrentes, inclusive, no que se refere à equiparação a estabelecimento industrial e ao recolhimento do IPI na saída dos produtos de seu estabelecimento.***

Com isso, a GLIKIMPORT e a OITO BRASIL concorreram para que esta empresa, a real interessada e encomendante das mercadorias permanecesse oculta perante a repartição aduaneira, revelando que desejaram a produção do resultado ilícito ou, no mínimo, assumiram o risco de produzi-lo, o que expressa a sua conduta dolosa.

...

Assim, a autuação oferece elementos vários que convergem para a conclusão acerca do ilícito em todas as operações de importação relacionadas neste processo. Esse conjunto probatório, é óbvio, deve ser cotejado com elementos contrários eventualmente trazidos pelas impugnantes e, dessa contraposição, no presente caso, resulta que a prova produzida pela fiscalização se inclina favoravelmente ao direito reclamado pelo Fisco devendo, assim, prevalecer, uma vez que nenhuma outra prova a veio ilidir.

*Com efeito, os documentos apresentados pelas impugnantes em nada alteram as conclusões sobre o quadro probatório produzido pela fiscalização. Em verdade, **as defesas não apresentaram nenhuma contra-prova, seja ela qual for, que atestasse a regularidade das importações e destituísse a conclusão do relatório fiscal.** Assim, subsiste o vigor da prova trazida aos autos pela fiscalização, que não cedeu diante dos argumentos aduzidos pelas litigantes.*

Diante de tais fatos, conclui-se:

1- A GLIKIMPORT vende todas as mercadorias que importa para apenas um cliente, a OITO BRASIL, em uma clara demonstração de que essas mercadorias já tinham destinatários predeterminados, antes mesmo do registro da DI, ou seja, a real adquirente das mercadorias;

2 - Os documentos fornecidos pelo Cartório, assim como a análise dos quadro societário, ilustram que tanto a empresa GLIKIMPORT como a empresa OITO BRASIL são administrados pelas mesmas pessoas, ou seja, essas empresas nada mais são que

uma empresa só. A PROMISCUIDADE ENTRE ELAS É TOTAL. Daí concluir-se que a GLIKIMPORT foi criada com o objetivo de ocultar a real compradora das mercadorias, a OITO BRASIL;

3 - O saldo da conta Bancos da contabilidade da GLIKIMPORT nos anos de 2011 a 2013 são insignificantes, denotando uma visível evidência de que a empresa era financiada pela OITO BRASIL;

4 - Em sua contabilidade, no Razão das contas Clientes e Bancos, a GLIKIMPORT exibe de forma transparente o adiantamento de cliente, no caso OITO BRASIL, para pagamento das importações;

5 - Os extratos mostram de forma irrefutável os depósitos efetuados pela OITO BRASIL na conta da GLIKIMPORT para pagamentos diversos, entre eles os títulos referentes às notas fiscais de venda de mercadorias importadas pela empresa SERTRADING;

FRAUDE DO IPI

Por fim, analiso, o que meu juízo foi a causa da montagem de toda essa "farsa" empresarial sem qualquer fim negocial que possa explicá-la, qual seja, o desidério de pagar menos, muito menos IPI na importação.

De acordo com o disposto no inciso I, do art. 9º, do RIPI (decreto nº 7.212/10), que reproduz o inciso I, do art. 4º, da Lei nº 4.502/64, as pessoas jurídicas que importarem diretamente produtos industrializados e que derem saída a esses produtos no mercado interno são considerados estabelecimentos equiparados a industrial para efeitos da incidência do IPI.

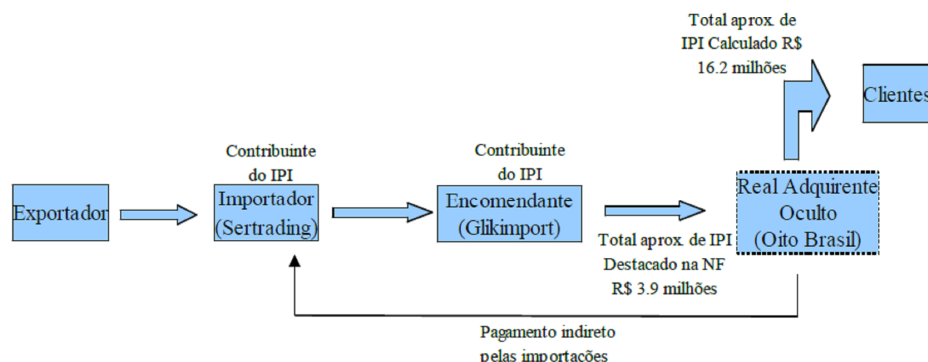
Nesse mesmo caminho, as pessoas jurídicas que importarem indiretamente produtos industrializados, por meio da contratação de pessoas jurídicas para operar por sua conta e ordem ou por sua encomenda, também são considerados, pelo inciso IX, do art. 9º, do RIPI, estabelecimentos equiparados a industrial.

Para as operações de importação de produtos industrializados de procedência estrangeira, a base de cálculo do IPI consiste no valor aduaneiro do produto, acrescido do montante do imposto de importação (II) e dos encargos cambiais efetivamente recolhidos pelo importador ou dele exigíveis, conforme disposto na alínea "b", do inciso I, do artigo 14, da Lei nº 4.502/64 e no inciso I, do artigo 47, do CTN.

No que diz respeito às operações de saída de produtos industrializados para o mercado interno, a base de cálculo é, em regra, o valor total da operação de saída dos produtos do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.

É de fácil identificação que caso a GLIKIMPORT fizesse a importação direta, seria ela equiparada à industrial, uma vez que se enquadraria no inciso IX do art. 9º do RIPI, e por conseguinte contribuinte do IPI. Porém, conforme demonstrado, a GLIKIMPORT "apareceu" apenas para ocultar a real adquirente, a OITO BRASIL. Essa a meu sentir, hígidas as provas nesse sentido, foi a causa isolada da criação da Glikimport. O quadro abaixo colacionado pelo Fisco deixa isso patente. Observe-se o fluxograma reproduzido nos autos do processo :

TOTAL DAS IMPORTAÇÕES JAN/2011 A JAN/2014



Pelo que se pode depreender do esquema montado, a OITO BRASIL se ocultou das importações realizadas com o objetivo de se afastar da sua condição de contribuinte do IPI na importação, ou seja, equiparado à industrial. Para isso criou-se a figura da GLIKIMPORT para atuar como encomendante das importações e, por conseguinte equiparado a industrial, de forma a manipular fraudulentamente a base de cálculo do IPI na venda para o Real Adquirente das mercadorias. Apesar de existir fisicamente, com endereço fixo, com empregados e com armazém de estoque de mercadoria, a GLIKIMPORT nada mais é que uma empresa criada e financiada para se interpor na operação de forma a reduzir a base de cálculo do IPI.

O fluxograma acima mostra de forma clara porque houve a inserção da figura da GLIKIMPORT nessa cadeia de empresas. O que se depreende em valores aproximados é uma sonegação de aproximadamente R\$ 12.3 milhões (R\$ 16.2 – R\$ 3.9) de IPI. Como dito alhures, houve exação de IPI nos autos do processo de nº 10314.724465/2014-83.

Forçoso concluir que nessa situação, na qual foram utilizados métodos fraudulentos com o objetivo de ocultar o real comprador dos produtos de procedência estrangeira, fica configurado o afastamento doloso das suas condições de contribuintes do IPI na figura de estabelecimentos equiparados a industrial, acarretando o intencional não recolhimento do IPI e no descumprimento das obrigações acessórias derivadas da legislação de regência desse imposto. E para tanto foram fraudados controles aduaneiros, em flagrante ofensa à livre concorrência, núcleo do direito econômico nacional.

Deveras, diante dos fatos descritos, arrimados no farto e convergente conjunto probatório anexado aos autos, conclui-se pela ocorrência de interposição fraudulenta nas importações em causa, infração punível com a pena de perdimento das mercadorias, devendo, no caso, ser substituída pela multa equivalente ao valor aduaneiro, conforme determina o art. 23, inciso V, §§ 1º e 3º do Decreto-lei nº 1.455/1976, visto que os produtos foram destinados a consumo.

CONCLUSÃO

Forte no exposto, rejeito o pedido que postula meu impedimento para ser relator do presente recurso especial, conheço do recurso especial do Procurador e dou-lhe provimento, desta forma mantendo o auto de infração em toda sua extensão.

É como voto.

Processo nº 10314.724463/2014-94
Acórdão n.º **9303-007.679**

CSRF-T3
Fl. 19

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 10314.724463/2014-94
Acórdão n.º **9303-007.679**

CSRF-T3
Fl. 20
